



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.900074/2008-47  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9101-006.026 – CSRF / 1ª Turma  
**Sessão de** 10 de março de 2022  
**Recorrente** ANTONIO LOBASCZ & CIA. LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Deixa de se conhecer do recurso especial, quando os contextos fáticos são dessemelhantes, sendo insuficientes para devolver a matéria ao exame da CSRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luis Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca (suplente convocado) e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial por Divergência (efls. 344 a 362), interposto pelo sujeito passivo em epígrafe ao amparo do art. 67, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Considerando que o Regimento Interno foi alterado pelas Portarias nºs 39,

152 e 169, o recurso será examinado em obediência a esse conjunto normativo. Insurge-se o Recorrente contra o acórdão nº **1302-004.019** (efls 328 a 339)..

A 2ª Turma da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF, analisando o feito, negou provimento ao Recurso Voluntário em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA COMPENSADA NA PRÓPRIA DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.

Não deve ser homologada a compensação declarada por meio de Declaração de Compensação (DCOMP) na qual o saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) compensado é composto pela estimativa extinta por compensação na própria DCOMP, por evidente inexistência de pagamento indevido ou a maior que o devido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. DÉBITO COMPENSADO. EXIGÊNCIA. MATÉRIA ESTRANHA.

O contencioso administrativo instaurado em relação a não homologação de compensação realizada por meio de Declaração de Compensação se cinge à discussão acerca da existência e suficiência do crédito utilizado, não tratando das questões relacionadas com a exigência do débito compensado..

A decisão foi assim registrada:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira (relator), que votou por declarar a nulidade do acórdão de primeiro grau. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.*

O Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte por considerar comprovada a divergência na interpretação na legislação tributária quanto ao entendimento do acórdão recorrido de que “o julgador deve se ater ao exame da compensação nos termos em que formalizada, detendo-se apenas sobre a existência e suficiência do crédito especificamente informado em DCOMP, nos seguintes termos:

Os paradigmas indicados, acórdãos nº 1402-001.545 e nº 9101-004.767, cumprem os requisitos regimentais na medida em que prolatados por Colegiados distintos do que proferiu o acórdão ora recorrido, não reformados até a data de interposição do recurso especial e não contrários a Súmula do CARF ou decisão definitiva vinculante.

O recurso especial é instrumento de cognição restrita, destinado à solução de conflitos interpretativos para promoção da segurança jurídica, em matéria tributária. A admissibilidade do recurso especial está condicionada aos requisitos impostos pelos arts. 67 e 68 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, sendo o principal a demonstração de dissídio jurisprudencial, vale dizer, de divergência na interpretação da lei aplicável a situações fáticas semelhantes. A demonstração do dissídio demanda confronto entre o acórdão recorrido e decisão(ões) originada(s) de outra(s) Turma(s) do CARF, ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Em exame de admissibilidade não cabe exame de mérito, mas tão somente verificar se o Recorrente demonstra dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os paradigmas, na matéria especificamente suscitada.

A divergência que justifica o reexame de matéria em via especial é aquela constatada entre decisões colegiadas que, apreciando situações semelhantes, divergem na interpretação do mesmo conjunto normativo, e de tal modo que, caso a interpretação do Colegiado paradigma fosse adotada pelo Colegiado recorrido, a decisão aproveitaria ao Recorrente.

Primeiramente, transcrevem-se os trechos do acórdão recorrido que bem representam a situação fático-jurídica julgada e o entendimento manifestado pelo Colegiado *a quo*. A transcrição a seguir atém-se a trechos que guardam relação com a divergência suscitada no recurso especial.

Do relatório do acórdão recorrido extrai-se:

“Por representar acurácia na análise dos fatos, faço uso do Relatório do Acórdão *a quo*:

Este processo trata do PER/DCOMP no 16240.40212.171104.1.3.02-3405 (...) no qual esta contribuinte intentou compensar a estimativa de IRPJ devida no mês de outubro de 2002 (...), no importe de R\$ 14.856,81, utilizando saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002 (...)

(...)

(...) a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 11-20, veiculando as alegações adiante sintetizadas:

- argumenta que o valor do saldo negativo de IRPJ existente em 31/12/2001, no montante original de R\$ 106.744,09, revelou-se suficiente para compensar apenas o IRPJ estimado devido de janeiro a setembro de 2002. Adiciona que o valor exigido por meio do despacho decisório não mais pode ser cobrado, porquanto já teria sido consumido pelo instituto da prescrição, e tece considerações a respeito;

- aduz que, no caso, não caberia a exigência do imposto, mas tão-somente a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor da estimativa não recolhida. (...)

- enfatiza que possuía, em 31/12/2001, saldo devedor de IRPJ no montante de R\$ 106.744,09, valor que consta da conta "Impostos a Recuperar", c que tal valor foi utilizado para compensar as estimativas devidas nos meses de janeiro a outubro de 2002. Diz não poder negar que deixou de recolher o IRPJ de outubro de 2002, no valor de R\$ 14.856,81, mas pondera que, no balanço encerrado em 31/12/2002, seu débito de IRPJ foi de apenas R\$ 8.925,60, enquanto o valor das antecipações totalizou R\$ 157.076,39, exsurgindo daí saldo negativo de R\$ 148.150,79, do qual deve ser deduzido o valor de R\$ 14.856,81, tratado nestes autos, o que resultaria ainda em um crédito a compensar ou a restituir em 2003, de R\$ 133.293,98.

- afirma que deixou de aplicar juros à taxa SELIC sobre o saldo negativo existente em 31/12/2001 e que, após o acréscimo desses juros ao saldo negativo, o crédito excedente deveria ser utilizado para amortizar o valor tratado neste PAF.

(...)

O Acórdão da DRJ, por sua vez, indeferiu a solicitação compensatória, por entender que não é pertinente a discussão, na manifestação de inconformidade, acerca da exigibilidade, prescrição e outros aspectos do débito confessado no PER/DCOMP. Tampouco é permitido tratar de aspectos distintos da compensação declarada no PER/DCOMP. De arremate, a autoridade de piso decidiu que não se homologa a compensação de débito vencido no curso do ano-calendário com saldo negativo apurado no final do mesmo ano-calendário. (...)

(...)

Já o Recurso Voluntário reitera os argumentos formulados na manifestação de inconformidade (...)"

(grifou-se)

Diante da situação fático-jurídica acima descrita, o Colegiado *a quo* manifestou o seguinte entendimento:

**“Voto vencedor**

(...)

É que o cerne do caso sob apreciação não diz respeito à possibilidade de restituição/compensação dos valores recolhidos a título de estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), de modo a se invocar a Súmula CARF nº 84, e atrair a solução proposta pelo Relator, que tem sido a usualmente adotada por este Colegiado.

A questão central no presente processo, porém, é ao fato de a Recorrente pretender compensar, por meio de Declaração de Compensação (DComp) saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 composto, exclusivamente, pela estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro do mesmo ano e objeto de compensação na própria DComp sob análise.

Ou seja, sem que tenha recolhido qualquer valor a título de estimativa de IRPJ relativa a outubro de 2002, a Recorrente pretende se valor de saldo negativo composto exatamente por esta estimativa não recolhida para extinguir o próprio débito a título de estimativa de outubro de 2002.

O absurdo da pretensão é evidente, assim como a ausência de pagamento indevido ou a maior que o devido, capaz de fazer surgir o direito à restituição, nos termos do art. 165, inciso I do CTN, e da liquidez e certeza de crédito a possibilitar a compensação, na forma do art. 170 do CTN.

Neste sentido, plenamente aplicáveis os fundamentos expostos na decisão recorrida:

Conforme antecipado em linhas volvidas, a única matéria a ser apreciada nestes autos diz respeito à compensação declarada pela contribuinte, ou seja, se aquela compensação, nos exatos termos em que detalhada no PER/DCOMP, encontra condições de ser homologada.

A resposta é negativa. Com efeito, **a contribuinte intentou compensar débito de estimativa referente ao mês de outubro de 2002 com saldo negativo que ainda iria apurar em 31/12/2002**. Contudo, não existe tal possibilidade. Caso a contribuinte já houvesse, em outubro de 2002, implementado recolhimentos em montante superior ao débito resultante do ajuste anual até aqueles meses, poderia simplesmente suspender os recolhimentos respectivos. Contudo, para tanto deveria levantar balanços/balancetes de redução/suspensão, na forma da lei, o que não fez.

Jamais poderia a contribuinte obrar como fez, ou seja, compensar débito já vencido com crédito que ainda iria apurar. Essa singela constatação de ser impossível a compensação pleiteada, de per si, determina sua não homologação.

A Recorrente pretende trazer à discussão crédito diverso daquele informado na DComp, o que é impossível. (...) o crédito compensado não foi o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, mas o saldo da mesma espécie referente ao ano de 2002, no montante de R\$ 14.856,81, composto, exclusivamente, pela estimativa de IRPJ devida em outubro de 2002, no exato valor de R\$ 14.856,81, não recolhida, mas cuja compensação se buscava por meio da referida DComp.

De outra parte, também como bem decidido pelo Acórdão recorrido, não são passíveis de discussão no presente processo as demais matérias arguidas pela Recorrente, que dizem respeito ao débito exigido em razão da não homologação da compensação. Tal exigência decorre da explícita disposição do art. 74, §§6º e 7º, da Lei nº 9.430, de 1996 e deve ser discutida perante a autoridade administrativa dela incumbida.

No contencioso administrativo, por outro lado, a discussão se cinge à não homologação da compensação (art. 74, §§ 9º e 10, da mesma Lei nº 9.430, de 1996), ou seja, volta-se à existência e suficiência do crédito alegado na Declaração de Compensação, como bem realizado.

Mais uma vez, cabe adotar os fundamentos da decisão recorrida:

Uma vez que não se trata de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, não é cabível perquirir se a cobrança pode ou não prosperar, e mesmo se o direito respectivo já se encontra prescrito. O foro cabível para o deslinde de tais questões é a possível ação de execução que eventualmente seja proposta pela União. O mesmo raciocínio se aplica à circunstância de ser ou não possível exigir o tributo devido por estimativa, declarado em PER/DCOMP não homologado.

Tendo em vista que a matéria tratada neste PAF circunscreve-se ao cabimento ou não da compensação declarada, impende registrar a impertinência de tais questões neste feito administrativo. Por consequência, sobre as mesmas este Colegiado deve abster-se de qualquer pronunciamento.

(...)”

(grifos acrescidos; negrito do acórdão recorrido)

A divergência invocada no recurso em exame abrange questões apreciadas pelo acórdão recorrido, de modo que cumprido o requisito regimental de prequestionamento..

O primeiro fundamento do acórdão recorrido é o óbice à compensação de estimativa não recolhida com (alegado) saldo negativo do próprio período, que seja composto pela mesma estimativa. O segundo fundamento é de que o julgador deve se ater ao exame da compensação nos termos em que formalizada, detendo-se apenas sobre a existência e suficiência do crédito especificamente informado em DCOMP.

Na linha de raciocínio do acórdão recorrido, o argumento do contribuinte de que a estimativa de Outubro/2002 seria indevida face a supostos créditos de períodos anteriores (ou seja, *anteriores a Outubro/2002*) estaria prejudicado pelo fato de não ter sido esse o crédito informado na DCOMP (a DCOMP indicou como crédito saldo negativo do próprio ano-base 2002).

Ainda na linha de raciocínio do acórdão recorrido, as demais considerações do recurso voluntário – exigência de estimativa *versus* exigência de multa isolada – estariam igualmente prejudicadas, já que a estimativa de Outubro/2002 fora declarada (confessada) em DCOMP, como débito a compensar.

Fixados os fundamentos da decisão recorrida, passa-se ao cotejo com paradigmas.

Destacam-se trechos pertinentes do primeiro paradigma, acórdão nº 1402-001.545:

#### “Relatório

(...)

A requerente transmitiu várias Declarações de Compensação Eletrônicas, código 01.217930 IRPJ – antecipações – ano-calendário 2004 (...) cujo

crédito refere-se a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativo ao exercício de 2004, correspondente ao ano-calendário de 2003 (...)

(...)

### **Voto**

(...) a discussão, nesta fase recursal, versa, tão-somente, a não homologação do valor de R\$ 60.622,66, em razão dos juros e multa moratória, cobrados em virtude do vencimento do débito compensado (compensação em data posterior ao vencimento do débito declarado como compensado, tal débito sofre a incidência de acréscimos legais (multa e juros) até a data da entrega da DCOMP?).

Assim sendo, o ponto central da discussão nestes autos é a imputação às compensações valor decorrente de multa e juros diante da incorreta consideração de que a compensação entregue em atraso restaria a incidência de consectários legais, nos termos da IN RFB nº 900/2008, restando, assim, um saldo devedor residual de principal na ordem de R\$ 60.622,66.

(...)

Entende a recorrente, que o crédito refere-se ao pagamento saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 2003, afigura-se irregular os acréscimos a título de juros e multa, uma vez que o crédito nasceu anteriormente ao débito compensado.

(...)

Assim sendo, a este colegiado resta responder a seguinte pergunta: no caso de compensação de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica a compensação em data posterior ao vencimento do débito declarado como compensado, tal débito sofre a incidência de acréscimos legais (multa e juros) até a data da entrega da DCOMP?

(...)

(...) encerrado o período de apuração do imposto de renda, a exigência de recolhimentos por estimativa deixa de ter sua eficácia, uma vez que prevalece o tributo efetivamente devido com base na apuração do lucro real.

Ora, considerando que o crédito da Requerente refere-se ao pagamento saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2003, afigura-se irregular os acréscimos a título de juros e multa, **uma vez que** o crédito nasceu anteriormente ao débito compensado.

(...)

(...) sendo o crédito anterior ao débito compensado, é o Estado que se encontra em mora perante o contribuinte, e não o contrário, como quer a Autoridade Administrativa Tributária.

(...)”

(grifos acrescidos)

Entendemos que não há similitude entre a situação fático-jurídica apreciada pelo acórdão recorrido e aquela julgada pelo primeiro paradigma, uma vez que: neste processo a compensação formalizada é de estimativa (Outubro/2002) com alegado saldo negativo que lhe seria posterior, determinável no final do próprio ano-base (31/12/2002), e composto unicamente pela própria estimativa; ao passo que no caso paradigma, a compensação formalizada foi de estimativas com alegado saldo negativo de período anterior (débitos de estimativas de 2004 a compensar com saldo negativo do ano-base 2003).

A distinção é relevante na medida em que tanto a relação entre crédito e débito no tempo como o fato de a estimativa compor o saldo negativo alegado foram *determinantes* para o entendimento manifestado no acórdão recorrido.

Não há que se falar em divergência de ordem jurisprudencial se o acórdão recorrido baseou seu entendimento em elementos fático-jurídicos presentes neste processo e ausentes no caso paradigma.

(...)

Vê-se que no segundo paradigma os julgadores pronunciaram-se pela *possibilidade* de apreciação, *no processo relativo à DCOMP*, de argumentos centrados na (não) exigibilidade *do débito* (aquele que o contribuinte pretendia compensar, mas que restou em aberto por não haver sido homologada a compensação). Tal entendimento é de fato contrário ao da decisão ora recorrida, a qual foi no sentido de que a discussão do débito extrapola os limites da lide proposta no processo relativo à DCOMP.

A *eventual* inexistência ou inexigibilidade do débito antecede, em termos lógicos, o próprio pedido de compensação, de modo que a transposição do entendimento paradigmático ao presente processo poderia, ao menos em tese, aproveitar ao Recorrente – afinal, se reconhecida a inexigibilidade do débito, não haveria que se falar em compensação.

Pelo exposto, considera-se demonstrada a divergência frente ao segundo paradigma – acórdão nº 9101-004.767.

No mérito, sustenta a legalidade da exação que decorre da não homologação da DComp. Sustenta ainda que quando os créditos por pagamentos anteriores de estimativas superam o valor do tributo devido e ocorre falta de recolhimento em algum mês, à luz dos dispositivos a seguir reproduzidos, após o encerramento do período base não caberia a exigência do valor correspondente à estimativa não paga, mas apenas e tão-somente **multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do pagamento mensal que deixou de ser feito**, a teor do disposto no art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e reproduzida no art. 957 do RIR/1999.

A pessoa jurídica já possuía crédito acumulado, em setembro de 2002, em valor mais do que suficiente para honrar o pagamento do imposto devido apurado no balanço encerrado em 31/12/2002, e, além disso, ainda pagou integralmente a estimativa referente ao mês de novembro e dezembro de 2002.

Acrescenta que ao efetuar as compensações o contribuinte não levou em conta **os acréscimo decorrente dos juros à taxa SELIC**. Portanto não fez uso de todo o crédito que possuía, conforme autoriza o art. 894 do Decreto nº 3.000, de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR),

Acrescenta ainda a **Da Nulidade das Decisões Já Proferidas Pelas Instâncias Inferiores**.

Intimada a PGFN apresenta contrarrazões em que reitera os fundamentos do voto vencedor, acrescentando ainda a menção ao parecer COSIT 53/2011.

É o relatório no que reputo essencial.

## Voto

Conselheiro ALEXANDRE EVARISTO PINTO, Relator.

### Recurso especial da Contribuinte - Admissibilidade

O Recurso Especial é tempestivo.

Assim dispõe o RICARF no art. 67 de seu Anexo II acerca do Recurso Especial de divergência:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar a legislação tributária interpretada de forma divergente. (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

§ 2º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se que todas as Turmas e Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF são distintas das Turmas e Câmaras instituídas a partir do presente Regimento Interno.

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

§ 4º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de 1ª (primeira) instância por vício na própria decisão, nos termos da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 6º Na hipótese de que trata o caput, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até 2 (duas) decisões divergentes por matéria.

§ 7º Na hipótese de apresentação de mais de 2 (dois) paradigmas, serão considerados apenas os 2 (dois) primeiros indicados, descartando-se os demais.

§ 8º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 9º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 10. Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União.

§ 11. As ementas referidas no § 9º poderão, alternativamente, ser reproduzidas, na sua integralidade, no corpo do recurso, admitindo-se ainda a reprodução parcial da ementa desde que o trecho omitido não altere a interpretação ou o alcance do trecho reproduzido. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

II - decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543- C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil; e (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

IV - decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal que declare inconstitucional tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

§ 13. As alegações e documentos apresentados depois do prazo fixado no caput do art. 68 com vistas a complementar o recurso especial de divergência não serão considerados para fins de verificação de sua admissibilidade.

§ 14. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.

§ 15. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da interposição do recurso, tenha sido reformado na matéria que aproveitaria ao recorrente. (Incluído pela Portaria MF nº 39, de 2016)

[...]

Nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, acima transcrito, o Recurso Especial somente é cabível se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste E. Conselho.

Como já restou assentado pelo Pleno da CSRF<sup>1</sup>, “a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles”.

E de acordo com as palavras do Ministro Dias Toffoli<sup>2</sup>, “a similitude fática entre os acórdãos paradigma e paragonado é essencial, posto que, inócurre, estar-se-ia a pretender a uniformização de situações fático-jurídicas distintas, finalidade à qual, obviamente, não se presta esta modalidade recursal”.

No caso concreto, em que pese os fundamentos aduzidos pela Recorrente, não foram a razão de decidir do acórdão recorrido. Com efeito, resta evidenciado do voto vencedor:

**A questão central no presente processo, porém, é ao fato de a Recorrente pretender compensar, por meio de Declaração de Compensação (DComp) saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002 composto, exclusivamente, pela estimativa de IRPJ relativa ao período de outubro do mesmo ano e objeto de compensação na própria DComp sob análise.**

Ou seja, sem que tenha recolhido qualquer valor a título de estimativa de IRPJ relativa a outubro de 2002, **a Recorrente pretende se valor de saldo negativo composto exatamente por esta estimativa não recolhida para extinguir o próprio débito a título de estimativa de outubro de 2002.**

O absurdo da pretensão é evidente, assim como a ausência de pagamento indevido ou a maior que o devido, capaz de fazer surgir o direito à restituição, nos termos do art. 165, inciso I do CTN, e da liquidez e certeza de crédito a possibilitar a compensação, na forma do art. 170 do CTN.

Neste sentido, plenamente aplicáveis os fundamentos expostos na decisão recorrida:

Conforme antecipado em linhas volvidas, a única matéria a ser apreciada nestes autos diz respeito à compensação declarada pela contribuinte, ou seja, se aquela compensação, nos exatos termos em que detalhada no PER/DCOMP, encontra condições de ser homologada.

<sup>1</sup> CSRF. Pleno. Acórdão n. 9900-00.149. Sessão de 08/12/2009.

<sup>2</sup> EMB. DIV. NOS BEM. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 915.341/DF. Sessão de 04/05/2018.

A resposta é negativa. Com efeito, a contribuinte intentou compensar débito de estimativa referente ao mês de outubro de 2002 com saldo negativo que ainda iria apurar em 31/12/2002. Contudo, não existe tal possibilidade. Caso a contribuinte já houvesse, em outubro de 2002, implementado recolhimentos em montante superior ao débito resultante do ajuste anual até aqueles meses, poderia simplesmente suspender os recolhimentos respectivos. Contudo, para tanto deveria levantar balanços/balancetes de redução/suspensão, na forma da lei, o que não fez.

Jamais poderia a contribuinte obrar como fez, ou seja, compensar débito já vencido com crédito que ainda iria apurar. Essa singela constatação de ser impossível a compensação pleiteada, de per si, determina sua não homologação.

A Recorrente pretende trazer à discussão crédito diverso daquele informado na DComp, o que é impossível. O exame das fls. 4, 6 e 8 do processo mostra que o crédito compensado não foi o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, mas o saldo da mesma espécie referente ao ano de 2002, no montante de R\$ 14.856,81, composto, exclusivamente, pela estimativa de IRPJ devida em outubro de 2002, no exato valor de R\$ 14.856,81, não recolhida, mas cuja compensação se buscava por meio da referida DComp.

De outra parte, também como bem decidido pelo Acórdão recorrido, não são passíveis de discussão no presente processo as demais matérias arguidas pela Recorrente, que dizem respeito ao débito exigido em razão da não homologação da compensação. Tal exigência decorre da explícita disposição do art. 74, §§6º e 7º, da Lei nº 9.430, de 1996 e deve ser discutida perante a autoridade administrativa dela incumbida.

No contencioso administrativo, por outro lado, a discussão se cinge à não homologação da compensação (art. 74, §§ 9º e 10, da mesma Lei nº 9.430, de 1996), ou seja, volta-se à existência e suficiência do crédito alegado na Declaração de Compensação, como bem realizado.

Não é a questão fática enfrentada no acórdão **9101-004.767** tratou especificamente de recurso voluntário não conhecido em razão de ter questionado o débito compensado e não especificamente o direito creditório:

O litígio decorreu da não-homologação de compensação declarada com crédito de pagamento a maior de IRPJ, em razão da não localização do DARF correspondente. A autoridade julgadora de 1ª instância manteve a não-homologação porque a Contribuinte não elidiu os fatos apontados no despacho decisório, alegando apenas matérias novas, concernentes a equívocos no preenchimento do PER/DCOMP, DIPJ e DCTF, ao final solicitando o cancelamento da Declaração de Compensação – DCOMP (e-fls. 84/86). O Colegiado a quo, por sua vez, negou conhecimento ao recurso voluntário, sob a premissa de que a admissibilidade do recurso voluntário na espécie limita-se a verificar a existência do direito creditório alegado e, caso exista, o quanto do débito tributário confessado pela recorrente foi, por ele, compensado.

Assim, não se verifica-se a hipótese fática dos autos, uma vez que a contribuinte no paradigma alegava a prescrição do débito, que foi entendida como alegação do crédito.

Neste aspecto, não merece conhecimento o Especial do contribuinte, em razão da ausência de similitude fática.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

ALEXANDRE EVARISTO PINTO - Relator

## Declaração de Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Esta Conselheira acompanhou o I. Relator em suas conclusões de negar conhecimento ao recurso especial, por vislumbrar outros aspectos de distinção entre o acórdão recorrido e o paradigma nº 9101-004.767, único aceito no exame de admissibilidade.

O Colegiado *a quo* se negou a apreciar os questionamentos da Contribuinte referentes ao débito compensado, mas diante da pretensão de, por o débito compensado se referir a estimativa de outubro/2002 e não ser passível de exigência, mas apenas motivar o lançamento de multa isolada de 50%. Sob esta ótica, entendeu que tal questão deveria *ser discutida perante a autoridade administrativa dela incumbida*, inclusive porque, como indicado pela autoridade julgadora de 1ª instância, *uma vez que não se trata de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, não é cabível perquirir se a cobrança pode ou não prosperar, e mesmo se o direito respectivo já se encontra prescrito*.

A pretensão da Contribuinte, assim, tem em conta as consequências decorrentes da não-homologação da compensação que tem por objeto débito de estimativa, e não vícios em sua formalização.

Já o paradigma nº 9101-004.767 analisou decisão de Colegiado deste CARF que se negou a apreciar arguição do sujeito passivo no sentido da inexistência do débito compensado. Este Colegiado decidiu, assim, dissídio jurisprudencial quanto *à possibilidade da determinação pelo CARF do cancelamento do débito declarado em pedido de compensação quando demonstrada a sua inexistência*. Foi sob esta ótica que esta Conselheira, ao redigir o voto condutor do paradigma, concluiu que:

Isso não significa, porém, que um débito compensado, mesmo inexistente, será necessariamente cobrado apenas porque o sujeito passivo não pleiteou o cancelamento da DCOMP antes de intimado para apresentação de documentos comprobatórios da compensação. A legislação somente impede a exclusão da penalidade prevista para a inobservância das vedações à apresentação de DCOMP, mas o tributo permanece sendo obrigação decorrente de lei, e dependente da ocorrência do fato gerador e da sua regular constituição, para ser exigível<sup>5</sup>. E esta exigibilidade pode e deve ser avaliada no

contencioso administrativo especializado quando há recurso administrativo previsto em lei contra o ato do qual resulta sua exigibilidade, e o recurso foi regularmente ajuizado pelo sujeito passivo.

[...]

Em suma, se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, quer eles se refiram à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em DCOMP, quer eles se refiram à inexistência ou excesso do débito compensado.

O ato de não-homologação da compensação, assim, traz todos os contornos da relação jurídica extintiva declarada pelo sujeito passivo por ocasião da apresentação da DCOMP, quer em relação ao direito creditório, quer em relação ao débito compensado, permitindo-se ao prejudicado não só provar a existência do crédito, como também a inexistência, total ou parcial, do débito, mas à época da compensação.

Nada no referido precedente autoriza a conclusão de que o contencioso administrativo em torno da compensação alcance aspectos da exigibilidade do débito compensado a qualquer tempo.

Significa dizer que o recurso voluntário da Contribuinte deveria ser conhecido caso sua pretensão fosse provar que não havia estimativa devida no mês de outubro/2002. Sua alegação, porém, como reproduzido no recurso especial, dizia respeito às consequências aplicáveis em razão da falta de recolhimento do débito compensado:

b) na situação sob comento caberia, quando muito, o lançamento de multa correspondente a cinquenta por cento (50%) do valor da estimativa do mês de outubro de 2002, única não recolhida, conforme é notório e conforme demonstrado nos itens 12/21 do recurso especial, penalidade essa não formalizada à época e que hodiernamente não pode mais ser exigida em face da decadência;

Esta Conselheira, inclusive, já teve a oportunidade de apreciar arguição semelhante no litígio objeto do Acórdão nº 1101-000.970. Naquela ocasião, porém, apesar de reiterar o seu entendimento, veiculado no paradigma, em favor da apreciação de argumentos de defesa dirigidos contra o ato de não-homologação e tendo em conta o débito compensado, afirmou a incompetência dos órgãos julgadores para, nesta seara, manifestar-se antecipadamente sobre as controvérsias que poderão surgir a partir do momento em que os débitos compensados recuperarem sua exigibilidade:

Vislumbro a controvérsia suscitada no pedido sucessivo da recorrente sob ótica diversa do I. Relator, e assim preliminarmente manifesto-me favoravelmente acerca da possibilidade de apreciação da exigibilidade de débitos compensados ao longo do processo administrativo formado a partir da não-homologação da compensação.

A lide, no âmbito da compensação, circunscreve-se à validade, ou não, do ato de não-homologação, que pode estar motivado pela apreciação da existência, suficiência e disponibilidade dos créditos utilizados, mas implicitamente também expressa a exigibilidade dos débitos compensados, na medida em que determina sua cobrança quando não reconhecido direito creditório suficiente para sua extinção definitiva. Em tais circunstâncias, o sujeito passivo pode se opor à não-homologação porque o débito compensado não existe, foi informado em duplicidade, ou em montante superior ao devido, inclusive reportando-se a valores já alcançados pelo direito creditório reconhecido, e assim indevidamente extintos por parcela que deveria ter sido destinada ao débito remanescente. Em suma, ao facultar ao sujeito passivo o direito de questionar o ato de não-homologação, o legislador permitiu-lhe abordar todos os aspectos

envolvidos na compensação, não só no que tange à mensuração do crédito, como também em relação à liquidação dos débitos, aí incluídos os critérios de imputação e os próprios tributos considerados.

Além disso, o ato de não-homologação pode se fundamentar, apenas, na impossibilidade de compensação do débito informado pelo sujeito passivo, caso ele se enquadre em uma das hipóteses expressas ou implicitamente previstas no art. 74, §3º da Lei nº 9.430/96, com a redação dada a partir da Lei nº 10.637/2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 3º **Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição**, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

II - os débitos relativos a **tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido **encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União**; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de **parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF**; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido **objeto de compensação não homologada**, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

VII - os débitos relativos a tributos e contribuições de valores originais **inferiores a R\$ 500,00** (quinhentos reais); (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, *mas não convertido em lei*)

VIII - os débitos relativos ao **recolhimento mensal obrigatório da pessoa física** apurados na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988; e (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, *mas não convertido em lei*)

IX - os débitos relativos ao **pagamento mensal por estimativa** do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL apurados na forma do art. 2º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008, *mas não convertido em lei*)

[...]

Em tais circunstâncias, o litígio em torno do ato de não-homologação possivelmente nem adentrará a aspectos concernentes ao direito creditório utilizado pelo sujeito passivo, mas sim se limitará às características do débito compensado e do momento no qual a compensação foi declarada.

Ressalto que no cenário assim delineado, ao manifestar-se contrariamente à exigibilidade do débito vinculado à compensação, o órgão julgador poderá, eventualmente, afirmar novamente disponível parcela de crédito utilizada em compensação. Mas isto porque desfaz os efeitos de compensação equivocadamente formulada pelo sujeito passivo, fazendo prevalecer a verdade material. E, se referido

crédito foi reconhecido e ainda não estiver prescrito quando se tornar definitiva a decisão administrativa acerca da compensação antes formalizada, o sujeito passivo poderá destiná-lo a outra compensação, ou mesmo pleitear sua restituição, caso ainda não o tenha feito.

Os órgãos de julgamento exercem a função de controle da legalidade do crédito tributário mediante provocação do sujeito passivo. Assim, não podem se omitir no dever de declarar um tributo indevido, quer em sede de lançamento, quer frente a um ato de não-homologação de compensação, dado que por meio deste a autoridade competente afirma não só a inexistência ou indisponibilidade de um crédito, mas também a existência de um débito indevidamente compensado.

Por certo o debate em torno do direito creditório é mais freqüente no âmbito das compensações, na medida em que os débitos normalmente existem e para afastar sua exigibilidade a compensação é formalizada. É sob este prisma que vejo, nas normas regimentais, a escolha daquele parâmetro para definição da competência dos órgãos de julgamento.

Todavia, embora admita a apreciação da exigibilidade do débito compensado, entendo que a recorrente não tem razão em sua argumentação.

Em 16/02/2007 a interessada formalizou DCOMP para utilização do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2006, e ao crédito ali informado vinculou outras declarações apresentadas de 28/02/2007 a 10/08/2007 para liquidação, dentre outros, de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL apurados ao longo do ano-calendário 2007. Em 01/03/2010 foi editado o ato de não-homologação das compensações por existência parcial do crédito informado, cientificado à interessada em companhia de documentos de cobrança (DARF) para recolhimento, dentre outros débitos, das estimativas que restaram exigíveis em decorrência daquele ato.

Em sua defesa, aduz a interessada que apurou prejuízo fiscal no ano-calendário 2007, e que é pacífica a jurisprudência no sentido da impossibilidade de cobrança de estimativas após o término do correlato ano-calendário.

De fato, em dezembro de 2012 foi aprovada a Súmula CARF nº 82 firmando o entendimento de que *após o encerramento do ano-calendário, é incabível lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigir estimativas não recolhidas*. Todavia, os paradigmas que sustentam referido enunciado invalidam atos de constituição do crédito tributário promovidos pelos agentes fiscais, e não por meio de confissão do sujeito passivo, como é o caso dos débitos indicados em DCOMP.

Para além disso, a recorrente não expõe todos os aspectos de sua apuração no ano-calendário 2007. Isto porque, na mesma sessão de julgamento em que este processo é apreciado, está pautado o processo administrativo nº 16306.000053/2010-14, no qual se discute o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2007 pelo sujeito passivo. E o crédito ali indicado é composto, dentre outras deduções, pelas estimativas que a recorrente agora afirma inexigíveis.

Assim, ao compensar débitos de estimativas, o sujeito passivo passa a ter a possibilidade de com elas formar novo crédito de saldo negativo e compensar outros tributos, atribuindo efeitos econômicos a uma operação que agora pretende desqualificar simplesmente porque apurou prejuízo no ano-calendário 2007.

Outras circunstâncias poderiam ter se verificado hipoteticamente:

- O sujeito passivo poderia ter apurado saldo negativo ao final do ano-calendário, composto pelas estimativas compensadas, mas sem utilizá-lo em compensação ou pleitear sua restituição. Em tais condições, poderia argumentar que nada lhe seria exigível, vez que não havia tributo devido ao final do ano-calendário; e
- O sujeito passivo poderia ter apurado tributo devido ao final do ano-calendário 2007, e evitado ou reduzido seu recolhimento em razão da dedução das estimativas compensadas. Em tais condições, poderia argumentar que somente

lhe seria exigível o tributo devido no ajuste anual, e não as estimativas indevidamente compensadas, vez que já encerrado o ano-calendário.

A questão, então, cinge-se ao procedimento que deve ser adotado pela autoridade fiscal quando identifica estimativas exigíveis após o encerramento do ano-calendário.

Como dito, a Súmula CARF nº 82 soluciona a questão relativamente às estimativas não recolhidas, ali não se cogitando de estimativas compensadas por meio de DCOMP que restem não-homologadas.

A Lei nº 9.430/96 é clara quanto às consequências em relação ao sujeito passivo que, obrigado, deixe de **pagar** as estimativas devidas:

Art.44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

[...]

IV -isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

[...]

A redação estabelecida a partir da Medida Provisória n.º 351/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, segue a mesma linha:

Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

I - (revogado);

II - (revogado);

III- (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

..... ”

Nestes termos, a argumentação contida na decisão recorrida não é integralmente válida, porque o fato de o sujeito passivo declarar em DCTF débitos de estimativas de IRPJ e CSLL não é suficiente para autorizar a imediata *inscrição em Dívida Ativa* para *efeito de cobrança executiva*, na forma do art. 5º, §2º do Decreto-lei nº 2.124/84. Ao menos nos casos em que esta declaração é desacompanhada de qualquer forma de quitação do débito, a lei reprime a omissão do sujeito passivo com a aplicação de multa isolada, e não com a cobrança do débito de estimativa.

Contudo, cabe ao intérprete definir as consequências expressas na lei também se aplicam aos casos em que o sujeito passivo não se omite, mas sim promove a extinção da estimativa devida mediante a entrega de DCOMP, extinção esta que pode se tornar definitiva após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos concedido para análise da operação pela autoridade fiscal.

E, neste ponto, destaco que a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 ao art. 74 da Lei nº 9.430/96 (§§ 9º a 11), permitindo a interposição de manifestação de inconformidade e recurso voluntário contra o ato de não-homologação, conferiu ao débito compensado suspensão da exigibilidade durante o contencioso administrativo, qualquer que seja sua natureza.

Frente a tais circunstâncias, editado o ato de não-homologação, a autoridade administrativa concede ao sujeito passivo a possibilidade de, espontaneamente, quitar o débito compensado, sem discutir administrativamente a compensação. Caso a interessada optasse por atender a esta recomendação, sustentaria a utilização da estimativa no correspondente período de apuração, quer para formação de outro saldo negativo, quer para reduzir o tributo verificado no ajuste anual, e tais apurações não poderiam ser questionadas sob esta ótica.

Porém, como o sujeito passivo optou por interpor manifestação de inconformidade e o posterior recurso voluntário, o débito compensado passou a estar com a exigibilidade suspensa, sendo inaplicáveis as consequências estabelecidas no art. 44 da Lei nº 9.430/96 em face daqueles que deixam de pagar as estimativas devidas.

Eventualmente poder-se-ia questionar qual providência seria adotada se o sujeito passivo, ao restar vencido em sua pretensão, não recolhesse as estimativas indevidamente compensadas. Poder-se-ia argumentar que estas estimativas não seriam passíveis de cobrança executiva porque a lei assim não autoriza.

Todavia, como demonstrado, a lei não aborda diretamente as providências que devem ser adotadas em face de estimativa indevidamente compensada, mormente quando sua exigibilidade é restabelecida em razão da definitividade do ato de não-homologação de compensação. Assim, caberá à autoridade administrativa competente para agir em tais circunstâncias interpretar a lei e definir os procedimentos que serão adotados.

O órgão julgador, no âmbito da análise do ato de não-homologação da compensação, é incompetente para se manifestar, antecipadamente, sobre as controvérsias que poderão

surgir a partir do momento em que os débitos aqui compensados recuperarem sua exigibilidade.

Nesta fase processual, os débitos de estimativa indevidamente compensados estão com exigibilidade suspensa em razão da discussão administrativa da compensação, e à época em que as compensações foram formalizadas eles eram devidos, de modo que não há razão para cancelá-los.

Por tais razões, acompanhando o I. Relator nos demais aspectos de seu voto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário. *(destaques do original)*

Como se vê, as diferentes circunstâncias presentes nos acórdãos comparados ensejam o exame de distintos cenários jurídicos e, em consequência, diferentes soluções para os litígios examinados. Em tal contexto, o dissídio jurisprudencial não se estabelece.

De fato, nos termos do art. 67 do Anexo II do RICARF, o recurso especial somente tem cabimento se a *decisão der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado* outro Colegiado deste Conselho. Por sua vez, para comparação de interpretações e constatação de divergência é indispensável que situações fáticas semelhantes tenham sido decididas nos acórdãos confrontados. Se inexistir tal semelhança, a pretendida decisão se prestaria, apenas, a definir, no caso concreto, o alcance das normas tributárias, extrapolando a competência da CSRF, que não representa terceira instância administrativa, mas apenas órgão destinado a solucionar divergências jurisprudenciais. Neste sentido, aliás, é o entendimento firmado por todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como são exemplos os recentes Acórdãos nº 9101-002.239, 9202-003.903 e 9303-004.148, reproduzindo entendimento há muito consolidado administrativamente, consoante Acórdão CSRF nº 01-0.956, de 27/11/1989:

Caracteriza-se a divergência de julgados, e justifica-se o apelo extremo, quando o recorrente apresenta as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados. Se a circunstância, fundamental na apreciação da divergência a nível do juízo de admissibilidade do recurso, é “tudo que modifica um fato em seu conceito sem lhe alterar a essência” ou que se “agrega a um fato sem alterá-lo substancialmente” (Magalhães Noronha, in Direito Penal, Saraiva, 1º vol., 1973, p. 248), não se toma conhecimento de recurso de divergência, quando no núcleo, a base, o centro nevrálgico da questão, dos acórdãos paradigmas, são díspares. Não se pode ter como acórdão paradigma enunciado geral, que somente confirma a legislação de regência, e assente em fatos que não coincidem com os do acórdão inquinado.

Estas as razões, portanto, para acompanhar o I. Relator em suas conclusões e NEGAR CONHECIMENTO ao recurso especial da Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

EDELI PEREIRA BESSA